



SEGURANÇA ELETRÔNICA

ERS SEGURANCA ELETRONICA LTDA CNPJ: 31.053.239/0001-53
RUA ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO Nº 29, PARQUE ESPERANÇA
– BOX 1070 CEP: 58108646 CABEDELO – PB

TELEFONE: (83) 98752-0534

EMAIL: erssegurancaeletronica@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO Sr. PREGOEIRO,

ERS SEGURANCA ELETRONICA LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 31.053.239/0001-53, com sede no endereço Rua Antonio Francisco de Araujo nº 29 – Cabedelo-PB, ora representada por seu Sócio administrador, **Eric Ricardo**, brasileiro, casado, empresário, RG 34175955 SSP/PB, CPF 100.826.414-80, residente e domiciliado no endereço Rua José Tomaz de Maria Nº 115, CEP: 58076-669, Bairro João Paulo II – João Pessoa- PB, vem interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 90004/2024 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº: 90004/2024

Recorrente: ERS SEGURANCA ELETRONICA LTDA.

ILUSTRÍSSIMO Sr. PREGOEIRO,

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumprе esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

O objeto do dito certame era aquisição de Switch Gerenciável EMC N1500 Series N1548P para o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com as especificações e disposições referidas nos anexos e demais condições estabelecidas neste edital.

O recebimento das propostas iniciou-se em 16 de Fevereiro de 2024 e a sua abertura foi marcada para ocorrer em 29/02/2024 a fase de lances ocorreu no mesmo dia.

Depois de ter sido desclassificado sendo alegado que o produto ofertado não atende diferente do modelo solicitado.

6.7. Diante disso, Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. contiver vícios insanáveis;

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;



SEGURANÇA ELETRÔNICA

ERS SEGURANCA ELETRONICA LTDA CNPJ: 31.053.239/0001-53
RUA ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO Nº 29, PARQUE ESPERANÇA
– BOX 1070 CEP: 58108646 CABEDELO – PB

TELEFONE: (83) 98752-0534

EMAIL: erssegurancaeletronica@gmail.com

6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Sucedem que todas as especificações técnicas estão no projeto básico do edital, no qual, descreve as características gerais dos equipamentos que deverão ser fornecidos, de forma muito clara e mais detalhada possível. Fazem parte do edital as sanções administrativa, punindo o contratante, caso não cumpra com a entrega do material conforme as características técnicas dos equipamentos. Até mesmo a própria descrição do objeto já relata que o equipamento fornecido deverá ser de acordo com as especificações e disposições transcritas nos anexos do edital. Outro motivo que confirma o descrito, é que no próprio sistema operacional do pregão, ao incluir a proposta inicial somos obrigados a informar a Marca e Modelo do produto ofertado, sendo assim, de fácil acesso as especificações do produto.

No quadro informativo do referido pregão, Nos esclarecimentos:

21/02/2024 16:32

Questionamento 01 Edital 04/2024 - Considerando a importância crescente da sustentabilidade em nossas operações e visando facilitar uma competição justa e aberta, gostaria de obter uma informação adicional crucial sobre o modelo indicado. É possível flexibilizar o modelo especificado para permitir propostas que atendam a critérios sustentáveis, mesmo que possam diferir do modelo exato estabelecido? Podendo assim ser entregue Modelo de Switch de Fabricante diferente ao que consta no TR, porém com Especificações iguais ou até superiores. Acredito que, ao oferecer essa flexibilidade, o edital pode beneficiar-se ao atrair uma gama mais ampla de concorrentes, o que pode levar a propostas mais inovadoras e alinhadas com as necessidades atuais.

Resposta 01: Diante de um caso concreto será avaliado se o produto ofertado atende as características especificadas no edital. O produto deverá atender as características solicitadas no termo de referência, pois as características foram definidas pelo setor técnico do CREMERS que especificou as características necessárias para suprir a necessidade da administração. No qual o licitante deverá demonstrar que o produto ofertado atende as características desejadas pela administração.

Nossa empresa apresentou folder, link do produto ofertado, como forma de comprovar suas características técnicas, no qual foi rapidamente desclassificado, com a justificativa de que: "O produto ofertado não atende diferente do modelo solicitado". Ora, se a justificativa é que o modelo é diferente do solicitado deixa claro que nem ao menos foram verificadas as características técnicas.

Segundo a Lei nº 8.666/93, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas; também impõe que no edital deve constar a especificação completa do bem a ser



SEGURANÇA ELETRÔNICA

ERS SEGURANCA ELETRONICA LTDA CNPJ: 31.053.239/0001-53
RUA ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO Nº 29, PARQUE ESPERANÇA
– BOX 1070 CEP: 58108646 CABEDELO – PB

TELEFONE: (83) 98752-0534

EMAIL: erssegurancaeletronica@gmail.com

adquirido sem indicação de marca; e veda a preferência de marca, mesmo em face de inexigibilidade de licitação.

A lógica sistemática destas normas amolda-se ao princípio da isonomia, o qual impede o favorecimento à determinada marca, conferindo assim igualdade de oportunidades no acesso ao mercado público. Além disso, submete o particular ao interesse público, por meio da preservação da competitividade nas licitações.

Isso configura um dirigismo implícito, reprovado pelos Tribunais. Afinal, a Constituição Federal determina que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, admitindo somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (CF, Art. 37, Art. XXI).

Contudo, há exceções que admitem a marca do produto no edital. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União decidiu que “permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ‘ou de melhor qualidade’, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.” (Acórdão 113/2016 – Plenário).

Ademais, cabe assinalar que a licitação torna-se inexigível diante de inviabilidade de competição, em especial para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo (Lei nº 8.666/93, Art. 25).

Portanto, a marca não deve ser citada no edital, exceto para fins de referência descritiva do objeto da licitação ou em face de padronização devida e robustamente justificada. Mesmo na hipótese de inexigibilidade de licitação, a contratação direta é admitida porque a competição não é viável, mas não em razão da escolha subjetiva de uma marca.

Além do mais, no dia 29/02/2024 às 12:39 enviamos um e-mail para cremers@cremers.org.br com a seguinte mensagem:

“Bom dia Prezados,

Somos da empresa ERS SEGURANCA ELETRONICA LTDA, gostaríamos que nos seja esclarecido o motivo da recusa do nosso item ofertado na presente licitação, pois apenas o motivo de ser um modelo diferente do Edital não é plausível de desclassificação!

Solicitamos que nos enviem quais características técnicas não são compatíveis.

Só encontramos este e-mail para contato, e solicitamos retorno!



SEGURANÇA ELETRÔNICA

ERS SEGURANCA ELETRONICA LTDA CNPJ: 31.053.239/0001-53
RUA ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO Nº 29, PARQUE ESPERANÇA
– BOX 1070 CEP: 58108646 CABEDELO – PB

TELEFONE: (83) 98752-0534

EMAIL: erssegurancaeletronica@gmail.com

PREGAO ELETRONICO 90004/2024

UASG 389465 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – RS”

E-mail respondido pelo mesmo no dia 29/02/2024 às 14:13:

“Repassado a Licitações.”

Também no dia 29/02/2024 às 12:40 enviamos um e-mail para licit01@cremers.org.br com a mesma mensagem:

“Bom dia Prezados,

Somos da empresa ERS SEGURANCA ELETRONICA LTDA, gostaríamos que nos seja esclarecido o motivo da recusa do nosso item ofertado na presente licitação, pois apenas o motivo de ser um modelo diferente do Edital não é plausível de desclassificação!

Solicitamos que nos enviem quais características técnicas não são compatíveis.

Só encontramos este e-mail para contato, e solicitamos retorno!

PREGAO ELETRONICO 90004/2024

UASG 389465 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – RS”

Não houveram respostas e o terceiro colocado foi aceito e habilitado.

III – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, para:

- a) Determinar a anulação de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 90004/2024, a partir da fase de julgamento das propostas, com o seu conseqüente refazimento;
- b) Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, considerando a proposta classificada, o qual, dará seqüência ao certame de acordo com as leis das licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Cabedelo/PB, 05 de Março de 2024.

Eric Ricardo – Sócio administrador

CPF 10082641480

EXM. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - RS

ID da Contratação: 91335315000145-1-000009/2024

Pregão Eletrônico 90004/2024

Uasg 389465 - CONSELHO REGIONAL
DE MEDICINA - RS

GRUPO REDILUX SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 39.251.946/0001-66, com sede na Rua Copaiba Lote 01 – Aguas Claras – Brasília - DF, onde recebe intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO e HABILITAÇÃO

em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 9004/2024, o que faz pelos motivos que passa a expor.

I – DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A INABILITAÇÃO

Na data de 29/02/2024, ocorreu a sessão do PREGÃO 90004/2024, conforme se comprova pela ata.

Na fase de disputa de preços, a empresa Recorrente se classificou em 2º lugar no certame, ficando a frente da empresa vencedora **LOGAN-IT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Ocorre que, a empresa requerente, foi inabilitada do certame, pelo motivo de que *“Motivo da desclassificação: O produto ofertado é diferente do modelo solicitado”*.

Importante destacar que os motivos que levaram a inabilitação da Requerente, não poderia prosperar uma vez que no quadro de avisos existia o seguinte questionamento:

Questionamento 01 Edital 04/2024 - Considerando a importância crescente da sustentabilidade em nossas operações e visando facilitar uma competição justa e aberta, gostaria de obter uma informação adicional crucial sobre o modelo indicado. É possível flexibilizar o modelo especificado para permitir propostas que atendam a critérios sustentáveis, mesmo que possam diferir do modelo exato estabelecido? Podendo assim ser entregue Modelo de Switch de

Fabricante diferente ao que consta no TR, porém com Especificações iguais ou até superiores. Acredito que, ao oferecer essa flexibilidade, o edital pode beneficiar-se ao atrair uma gama mais ampla de concorrentes, o que pode levar a propostas mais inovadoras e alinhadas com as necessidades atuais.

Resposta 01: Diante de um caso concreto será avaliado se o produto ofertado atende as características especificadas no edital. O produto deverá atender as características solicitadas no termo de referência, pois as características foram definidas pelo setor técnico do CREMERS que especificou as características necessárias para suprir a necessidade da administração. No qual o licitante deverá demonstrar que o produto ofertado atende as características desejadas pela administração.

I – DOS MOTIVOS PARA RETORNAR O ATO E REAVALIAR A NOSSA PROPOSTA.

Com isso a inabilitação considera-se errada uma vez que não foi solicitado a proposta e detalhamento técnico do equipamento ofertado pela nossa empresa para verificar a similaridade com o produto solicitado no TR.

Outra questão que deve ser apontada é que essa instituição visa adquirir o Switch Dell N1548P porém o mesmo encontra-se fora de linha ou seja não é mais comercializado pela Dell Computadores é com isso não pode ser mais adquirido desde o dia 30/12/2023 o mesmo encontra-se em EOS (End Off Sales).

Em tradução tem o seguinte significado:

A data de Fim de Venda (EoS) é o último dia para solicitar o produto através dos mecanismos de ponto de venda do fornecedor. Após esta data o produto não estará mais à venda. Por um período de tempo após o anúncio da data de EoS, um fornecedor pode fornecer suporte contínuo para problemas de hardware e software.

A comprovação está no link a seguir: <https://www.dell.com/en-us/lp/networking-warranty>

O equipamento ofertado pela nossa empresa Ruijie RG-NBS5200-48GT4XS-UP atende todas as necessidades dessa instituição o switch possui 48 portas POE e 4 portas SFP+, Layer 3, fonte de 740w e demais características que podem ser verificadas no site do fabricante.

<https://www.ruijienetworks.com/products/rejee-switch/NBS5200-48GT4XS-UP>

Quanto ao recurso administrativo da empresa ERS SEGURANÇA ELETRONICA LTDA não deve prosperar uma vez que o switch ofertado ele é L2 plus e não possui todas as funções L3 que o swich da Dell ou Ruijie possui, fora que é um modelo de entrada, o que pode prejudicar a rede desse órgão.

II - DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO E DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Data vênia, mas a INABILITAÇÃO da Recorrente apenas deixa de prestigiar alguns dos princípios legais mais importantes na Administração Pública, o chamado princípio do interesse público e o princípio da razoabilidade.

Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação

O “caput” do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no original)

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei...”.

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

Nesse sentido que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Pelo exame sistemático dos dispositivos constitucionais e legal acima transcritos, é possível enumerar diversos princípios que o legislador positivou como norte para a atividade administrativa em procedimentos licitatórios.

Insta informar que o princípio da eficiência, inserido no texto constitucional a partir da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998, portanto instituído depois da edição da Lei de Licitações, reforçou a tendência já existente na prática, na doutrina e na jurisprudência, de busca pela qualidade nas contratações públicas. Realçou o entendimento de que o mais vantajoso nem sempre é o mais barato, e que o mais barato pode não ser o melhor ou o mais eficiente.

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.
(sem grifos no original)

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

Merece, pois, pacificar, contudo, que os princípios não mencionados nos dispositivos aplicáveis às licitações, subsidiariamente podem instruir a atividade administrativa nos certames públicos, principalmente quando se simplifica atos que não prejudicam a concorrência, e se facilita procedimentos em favor da máquina estatal.

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade, originário do Direito alemão.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da

razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

. **Ante ao exposto**, a Recorrente, preenche todos os requisitos exigidos na Lei e no presente EDITAL, portanto, objetivando o desfazimento do ato que inabilitou como participante do PREGÃO 90004/2024, REQUER-SE:

Que o pregoeiro retorne o ato que decidiu pela inabilitação da empresa Grupo Redilux Soluções Tecnológicas e verifique se o equipamento ofertado atende as exigências do TR.

Que em caso de recusa do recurso administrativo que o processo seja cancelado uma vez que o produto solicitado está fora de linha desde o dia 30/12/2023 o que o torna obsoleto e as fontes para adquirir o bem duvidosas.

Nestes termos pedimos deferimento.

Brasília DF 05 de Março de 2024



Raffael Adrian Costa Teixeira



ERS SEGURANCA ELETRONICA LTDA CNPJ: 31.053.239/0001-53
RUA ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO Nº 29, PARQUE
ESPERANÇA – BOX 1070 CEP: 58108646 CABEDELO – PB
TELEFONE: (83) 98752-0534
EMAIL: erssegurancaeletronica@gmail.com

SEGURANÇA ELETRÔNICA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref: Pregão Eletrônico Nº 90004/2024

(Processo Administrativo nº 029/2024)

A ERS SEGURANCA ELETRONICA LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 31.053.239/0001-53, com sede no endereço Rua Antonio Francisco de Araujo nº 29 – Cabedelo-PB, ora representada por seu Sócio administrador, **Eric Ricardo**, brasileiro, casado, empresário, RG 34175955 SSP/PB, CPF 100.826.414-80, residente e domiciliado no endereço Rua José Tomaz de Maria Nº 115, CEP: 58076-669, Bairro João Paulo II – João Pessoa- PB, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por GRUPO REDILUX SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 39.251.946/0001-66.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 08/03/2024 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública para o item 1 referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 90004/2024, cujo objeto diz respeito a aquisição de Switch Gerenciável EMC N1500 Series N1548P para o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com as especificações e disposições referidas nos anexos e demais condições estabelecidas neste edital. A recorrente assevera que:



ERS SEGURANCA ELETRONICA LTDA CNPJ: 31.053.239/0001-53
RUA ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO Nº 29, PARQUE
ESPERANÇA – BOX 1070 CEP: 58108646 CABEDELO – PB
TELEFONE: (83) 98752-0534
EMAIL: erssegurancaeletronica@gmail.com

SEGURANÇA ELETRÔNICA

De forma que, aduz ter sido erroneamente desclassificada pela Pregoeiro, assim como o produto ofertado por nossa empresa não atende aos requisitos exigidos.

a) “Quanto ao recurso administrativo da empresa ERS SEGURANÇA ELETRONICA LTDA não deve prosperar uma vez que o switch ofertado ele é L2 plus e não possui todas as funções L3 que o switch da Dell ou Ruijie possui, fora que é um modelo de entrada, o que pode prejudicar a rede desse órgão.”

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções.

DAS CONTRARRAZÕES

A) MODELO DE ENTRADA?

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [1]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.



ERS SEGURANCA ELETRONICA LTDA CNPJ: 31.053.239/0001-53
RUA ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO Nº 29, PARQUE
ESPERANÇA – BOX 1070 CEP: 58108646 CABEDELO – PB
TELEFONE: (83) 98752-0534
EMAIL: erssegurancaeletronica@gmail.com

SEGURANÇA ELETRÔNICA

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame; [2](grifamos)

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, esta incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

No mais, o parágrafo único do referido artigo, dispõe que “o pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”

Ora, resta claro que o pregoeiro PODERÁ solicitar manifestação técnica.

As características técnicas descritas no edital são: “• 48x RJ45 10/100/1000Mb PoE+ (up to 30.8w) auto- sensing ports, 4x SFP+ ports, 1 integrated 600W PSU (requires C15 plug)”

Logo, conclui-se que, a função L3 não é obrigatória.

Quanto ao modelo ofertado por nossa empresa é um Switch Gerenciável L2+ de 52 Portas com 48 Portas Gigabit PoE+ e 4 Slots SFP+ de 10 Gbps, ou seja, longe de ser um modelo de entrada, atende



ERS SEGURANCA ELETRONICA LTDA CNPJ: 31.053.239/0001-53
RUA ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO Nº 29, PARQUE
ESPERANÇA – BOX 1070 CEP: 58108646 CABEDELO – PB
TELEFONE: (83) 98752-0534
EMAIL: erssegurancaeletronica@gmail.com

SEGURANÇA ELETRÔNICA

tranquilamente à instituição, além de ser uma marca reconhecida com assistência técnica em todo território brasileiro, diferente da marca ofertada pela empresa em questão.

A verdade é que a empresa GRUPO REDILUX SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra -se vinculada. Diga -se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (grifamos).

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” [3] (grifamos).

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

DOS PEDIDOS



ERS SEGURANCA ELETRONICA LTDA CNPJ: 31.053.239/0001-53
RUA ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO Nº 29, PARQUE
ESPERANÇA – BOX 1070 CEP: 58108646 CABEDELO – PB
TELEFONE: (83) 98752-0534
EMAIL: erssegurancaeletronica@gmail.com

SEGURANÇA ELETRÔNICA

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Determinar a anulação de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 90004/2024, a partir da fase de julgamento das propostas, com o seu conseqüente refazimento; Uma vez que nossa empresa foi a melhor classificada e apresentou todas as documentos solicitadas;

C - Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação confira as especificações técnicas do nosso produto ofertado;

D – Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Cabedelo/PB, 06 de Março de 2024.

Eric Ricardo – Sócio administrador
CPF 10082641480



PROCESSO Nº 29/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2024

OBJETO: Aquisição de Switch Gerenciável EMC N1500 Series N1548P

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro da licitação em epígrafe, nomeado pela Portaria nº 48/2023, de 11 de abril de 2023, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ERS SEGURANCA ELETRONICA LTDA e pela empresa GRUPO REDILUX SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, devidamente qualificadas nos autos, referente a desclassificação das suas propostas no pregão eletrônico nº 4/2024, conforme segue:

DAS RAZÕES

A recorrente ERS apresentou recurso, tempestivamente, por meio sistema COMPRASNET onde requer que seja reformada a decisão de desclassificação de sua proposta e o esclarecimento de quais características técnicas do modelo ofertado não são compatíveis.

Já a requerente REDILUX, apresentou recurso de forma tempestiva através do sistema pertinente, no qual requer o desfazimento do ato que desclassificou sua proposta e verifique se o equipamento ofertado atende as exigências do TR e afirma que o equipamento ofertado pela sua empresa atende todas as necessidades dessa instituição, assim como, alega que o recurso administrativo da empresa ERS não deve prosperar uma vez que o modelo ofertado pela recorrente não possui todas as funções.

DAS CONTRARRAZÕES

Decorrido o prazo para contrarrazões, a requerida ERS alega, tempestivamente, que o modelo ofertado pela empresa atende tranquilamente à instituição, além de ser uma marca reconhecida com assistência técnica em todo território brasileiro, diferente da marca ofertada pela empresa em questão.

DA ANALISE DAS RAZÕES

Assim, recebido os recursos tempestivamente, sendo admissíveis os recursos, passo a examinar as alegações das recorrentes, no qual este pregoeiro não corroborou o entendimento das requerentes REDILUX e ERS que os modelos ofertados pelas requerentes atendem ao edital tendo que vista que foi identificado pelo pregoeiro, através das especificações técnica do produto, que estes modelos não possuem as características mínimas desejadas pela administração.

Cabe salientar que a indicação de marcas ou modelos esta de acordo com o Art. 41, inciso I, da Lei nº14.133/2021. Como também, em julgado no Acórdão 113/2016-Plenário, o TCU reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto.

Do mesmo modo, foi esclarecido aos licitantes quando questionado sobre a possibilidade de ofertar modelo diferente do indicado no edital, conforme quadro informativo do respectivo pregão no sistema SIAG/Comprasnet, que modelo ofertado deveria atender as características desejadas pela administração, contudo, os modelos ofertados pelas requerentes não possuem as características mínima desejadas pela administração.



Foi verificado através de catálogo/ficha técnica do fabricante que o modelo ofertado pela empresa REDILUX não possui capacidade de Comunicação (IEEE 802.1) e Performance (Forwarding Rate) desejadas, por ter uma taxa de encaminhamento de dados menor e não detém todos os padrões IEEE que o modelo informado no edital possui, logo é um modelo inferior. Já o modelo ofertado pela empresa ERS possui apenas a camada L2 e não possui a função L3, como o modelo especificado no edital possui ambas funções o modelo ofertado pela requerente tem capacidade de comunicação inferior ao do edital.

DAS CONCLUSÕES

Concluída a análise, considerando todos os argumentos expostos, e levando-se em conta os princípios constitucionais que pautam as contratações da Administração Pública, sobretudo o da razoabilidade e da eficiência, este pregoeiro, DECIDE:

- 1) Pelo reconhecimento do recurso interposto tempestivamente pela recorrente ERS, para no mérito, dar-lhe IMPROVIMENTO, mantendo-se a decisão original da desclassificação da proposta da empresa recorrente.
- 2) Pelo reconhecimento do recurso interposto tempestivamente pela requerente REDILUX, para no mérito, dar-lhe IMPROVIMENTO, mantendo-se a decisão original da desclassificação da proposta da empresa requerente.
- 3) Pela manutenção da classificação da empresa LOGAN-IT em primeiro lugar do certame.

Porto Alegre, 13 março de 2023.

Alfredo Rosa da Silva
Pregoeiro



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO (ANDAMENTO) - CRMRS/PRE/GER/COMP

Em 13 de março de 2024.

DESPACHO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 3.268 de 1958, em conformidade com o disposto no Art. 165, da Lei Federal nº 14.133 de 2021, considerando os termos do julgamento e classificação das propostas efetuado pelo Pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 48, de 11 de abril de 2023, de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital, e com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da razoabilidade e eficiência DELIBERO pela:

MANUTENÇÃO da desclassificação da empresa ERS SEGURANCA ELETRONICA LTDA inscrita no CNPJ nº 31.053.239/0001-53 e da empresa GRUPO REDILUX SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.251.946/0001-66.

Dr. Eduardo Neubarth Trindade

Presidente do CREMERS



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Neubarth Trindade, Presidente**, em 14/03/2024, às 09:57, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0861620** e o código CRC **F6D2114C**.



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro Santana |
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS - <https://cremers.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.21.000001786-9 | data de inclusão: 13/03/2024